



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico n°. 3010.01/2023.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 41.600.131/0001-97.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

Contrarrazoante: D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ sob o n°. 10.616.533/0001-56.

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 20 (vinte) dia(s) do mês de novembro do ano de 2024, no endereço eletrônico Bolsa Nacional de Compras - BNC <https://bnc.org.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3010.01/2023 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE CESTA ALIMENTICIA NUTRICIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO CARAVANA DA TERCEIRA IDADE JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MORRINHOS - CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 41.600.131/0001-97, referente ao ITEM/LOTE 01 e 02.

04/12/2023 16:48:54 RECURSO MANIFESTADO OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
tenho interesse de manifestar recurso contra a habilitação da empresa vencedora, e vias as amostras..

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, de forma muito resumida, que muito embora a empresa: D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP, tenha sido declarada vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua desclassificação por erro grave e insanável na apresentação da proposta inicial da licitante recorrida, entendendo que o edital proíbe a identificação na apresentação da proposta inicial, sendo que a recorrida fez expressamente sua identificação com o timbre da empresa na proposta.

Ao final requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja desclassificada a licitante D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-EPP alternativamente que seja encaminhado à autoridade superior.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:





A empresa a empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP, em sua peça impugnatório levanta dúvidas sobre a conduta da empresa recorrente sustentando que alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Ocorre que o preenchimento da proposta que o item fala, retrata-se, para o lançamento da proposta eletrônica na plataforma, onde é inserido o preço e marca de forma manual e anexo caso a licitação solicite na plataforma. Diante do item, foi preenchido conforme solicita o edital sem qualquer identificação de nossa empresa.

Ao final requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA que seja mantida a decisão que declarou a D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-EPP, vencedora do certame.

V - DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise do mérito.

Ocorre que ao analisar os documentos anexados pelo participante: D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-EPP, inicialmente identificado como “licitante 2” no processo, por se tratar de um pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão julgadora atentar na fase de verificação proposta inicial anexadas no próprio sistema, quanto às exigências dos itens 6.1 e 6.11. Quanto a isso notamos que tal documento apresentado pela empresa contrarrazoante encontra-se dentro dos padrões exigidos no edital licitatório, bem como não há qualquer menção ou mesmo citação que identifique a empresa naquela fase inicial de julgamento, conforme determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, anexamos a esta resposta a pag. 288 do processo administrativo sob judice, que trata da proposta inicial.

Das Exigências legais prevista no edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, até o dia 20 de Outubro de 2023, às 15h25min** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante) dos seguintes campos:

6.1.1. Descrição detalhada do objeto, em conformidade com a especificação do ANEXO I - Termo de Referência;

Teço, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial da recorrente, no sentido da possibilidade, prevista pelo edital, em seu item 6.1, da não identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no





editais quando da elaboração da proposta de preços, Anexo II, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculados.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir as possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

Esta comissão no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Quanto a esse ponto esta comissão julgadora, prezando sempre pelos princípios da igualdade de condições e paridade entre os licitantes, e de forma diligencial, realizou procedimento de diligência no documento proposta inicial anexado inicialmente pela empresa parcialmente declarada vencedora do certame, conforme documento anexo ao presente resposta, não encontrando qualquer razão aos pontos levantados pela recorrente.

Diante do exposto não há qualquer motivo para considerar a desclassificação da empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-EPP quanto a estes quesitos, uma vez que verificamos que não há elementos que identificassem a empresa na fase inicial de verificação das fichas técnicas ou propostas iniciais apresentadas.





A decisão deste Pregoeiro corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).





Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito





válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

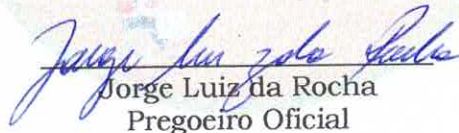
Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- I. Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 41.600.131/0001-97, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, entendendo pela permanência do julgamento proferido;
- II. Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.616.533/0001-56, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES;
- III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Morrinhos/CE, em 18 de Dezembro de 2024.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial

